TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 178949/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO: ANDERSON EDUARDO IZAC, JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 131/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ.** Exercício financeiro de 2022. Pela **regularidade** das contas, com **ressalva**.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do poder legislativo do Município de Santana do Itararé, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Anderson Eduardo Izac, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apurou que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal (peça 6).

Aberto o contraditório, o atual Presidente esclareceu que "*o relatório do controle interno e documentos relativos à formação/capacitação acadêmica, foram gerados em formato PDF e na conversão para o formato receptível pelo TCE, somente o relatório foi gerado*", assim juntou documentação anteriormente faltante (peças 12 a 14).

Todavia, a unidade técnica verificou que os documentos anexados comprovam a formação compatível dos responsáveis com a área de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZB8G

controle interno, contudo, no que tange aos cursos de capacitação, registrou que, considerando a tecnicidade do trabalho, é necessária a participação rotineira em cursos e eventos para aperfeiçoamento técnico, fato que não pode ser atestado por meio da documentação apresentada (peça 17).

Ao final, a CGM opinou pela aprovação das contas com ressalva, opinativo acompanhado pelo Ministério Público de Contas - MPC (peça 18).

Diante das manifestações supramencionadas, por meio do Despacho n.º 1416/23 -GCFSC (peça 19), determinei a intimação do Presidente da Câmara à época para que lhe fosse assegurado o exercício do ao contraditório e à ampla defesa, porém o prazo concedido decorreu sem apresentação de resposta (peça 22).

Posto isso, a unidade técnica apresentou a Instrução n.º 5579/23-CGM (peça 23) manifestando-se conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva.

Ato contínuo, o *Parquet* de Contas, mediante o Parecer n.º 1138/23-5PC (peça 24), registrou não se opor a conclusão da CGM.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder legislativo do Município de Santana do Itararé atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, com apontamento de ressalva, da Câmara Municipal de Santana do Itararé, referente ao exercício financeiro de 2022, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício analisado, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

[1] Ementa: “Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZB8G

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas do poder legislativo do Município de Santana do Itararé relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Anderson Eduardo Izac, com a seguinte **RESSALVA**: "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal."

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULARES** as contas do poder legislativo do Município de Santana do Itararé relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Anderson Eduardo Izac, com a seguinte **RESSALVA**:

[2] Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

[3] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[4] Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZB8G

“O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;” e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[5] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[6] Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZB8G